

Inquérito Civil n. 06.2018.00006700-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos, doravante designado COMPROMITENTE, e o Município de São Domingos, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Getúlio Vargas, n. 750, Centro, São Domingos/SC, CEP 89835-000, representado neste ato pela Prefeita Municipal, Eliéze Comachio (art. 75, III, CPC), nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00006700-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai que lhe compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que a regra no ordenamento jurídico é a investidura em cargo ou emprego público mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego [...] (art. 37, II, da CF);



CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que as admissões por tempo determinado são aquelas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. art. 37, IX, da CF), previsão esta que também encontra amparo no artigo 21, § 2º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, a respeito do validade da contratação temporária, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que:

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.¹

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) garante às alunos que possuam impedimentos atendimento especial, nos seguintes termos:

- Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- § 3° A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4° e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo retrocitado preconiza

que:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou

RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas

classes comuns; (grifo não original)

CONSIDERANDO que foi constatado, por meio de informações colhidas nos Mandados de Segurança n. 0300174-77.2018.8.24.0060, 0300172-10.2018.8.24.0060 0300436-27.2018.8.24.0060, е 0300251-86.2018.8.24.0060, que o Município de São Domingos procedeu a diversas contratações temporárias irregulares o ano de 2018, uma vez que contratou professores de forma temporária para assumir vagas na educação municipal sem que fossem casos de excepcional interesse público, deixando, assim, de convocar os candidatos aprovados no concurso público 001/2016, em vigor;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO: este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a instituição de obrigações para garantir o cumprimento do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de que as contratações temporárias de professores no Município de São Domingos cinjam-se às hipóteses de excepcional interesse público.

2 DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar o levantamento de todos os cargos de professor vagos na Administração Municipal, indicando os motivos da vacância e, ainda, quais deles são passíveis de preenchimento por contratação temporária (indicado detalhadamente as justificativas, inclusive em relação a eventual prorrogação de carga horária de professores efetivos, criação de aulas de disciplinas não obrigatórias e qualquer caso similar), remetendo relatório ao Ministério Público até o dia 31 de janeiro de 2019;



Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, até o início do ano letivo de 2019, a convocar os candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2016 para ocupar os cargos vagos de professor conforme apurado e indicado no relatório mencionado na cláusula primeira.

Parágrafo único: Deverá ser convocado eventual aprovado em concurso público, deixando de proceder à nomeação de caráter temporário, nos casos em que a vacância do cargo ocorrer durante o ano letivo, como, por exemplo, em situação de aposentadoria de servidor efetivo durante o ano;

Cláusula 3º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a contratar servidores temporários apenas no casos que configurem hipóteses de excepcional interesse público, na forma da lei;

Parágrafo Primeiro: A contratação de servidores temporários será precedida de processo seletivo, na forma da lei de regência;

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a remeter ao Ministério Público, até o dia 15 de março de 2019, relatório de todos os servidores contratados temporariamente para ocupar cargos de professor, anexando cópia dos atos administrativos de nomeação;

Parágrafo Terceiro: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a constar no ato administrativo que nomear servidor em caráter temporário o motivo específico daquela contratação, indicando, inclusive, se for o caso, qual servidor efetivo está sendo substituído, a fim de possibilitar um maior controle interno e externo do ato administrativo respectivo (o que se aplica a qualquer dos casos indicados na cláusula primeira);

Parágrafo Quarto: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a remeter ao Ministério Público, até o dia 15 de março de 2019, a lista de classificação do respectivo procedimento seletivo.

Cláusula 4º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, até o dia 31 de janeiro de 2019, a reduzir a carga horária dos servidores da educação que



receberam ampliação indevida, ou seja, que não preenchem os requisitos necessários, na forma da norma do art. 67 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 59/2018 (Estatuto do Magistério), a fim de que voltem a exercer a jornada de trabalho prevista para o concurso público para o qual foram aprovados;

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, ainda, a somente proceder a novas prorrogações de carga horária dos servidores da educação em observância ao requisitos do art. 67 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 59/2018 (Estatuto do Magistério), mediante procedimento seletivo interno, devidamente regulamentado, na forma da lei de regência.

Cláusula 5º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a observar as premissas das clausulas primeira, segunda e terceira do presente instrumento ao convocar professores para ministrar aulas referentes a disciplinas não obrigatórias, criadas para suprir as horas-planejamento dos professores efetivos (a exemplo de aulas de literatura, linguagem musical, expressão corporal, educação física, artes, inglês, dentre outras).

Cláusula 6º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar processos seletivos para contratação temporária de professores (nos termos do parágrafo primeiro da clausula terceira), levando em conta as disposições da Lei Complementar 43/2012, com a identificação e separação das vagas relativas aos cargos de "Professor de Educação Infantil" e "Professor de Séries Iniciais";

Parágrafo Único: ao designar professores para o cargo de "Segundo Professor", o Município os convocará observando as listas indicadas no *caput*, a depender da turma em que está inserido o aluno que necessita do respectivo apoio, comprometendo-se a viabilizar curso para capacitar o servidor ao exercício da referida função.

Cláusula 7º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura do presente, a remeter à Câmara Municipal Projeto de Lei de sua iniciativa, para a criação do cargo de "Professor de



Atendimento Educacional Especializado (AEE)", a ser ocupado por servidor efetivo

que possua especialização adequada para atendimento especializado;

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no

prazo de 12 (doze) meses, contado da aprovação da lei pelo Poder Legislativo, a

concluir concurso público a fim de selecionar servidor efetivo para preencher o cargo

em questão, mostrando-se viável até a conclusão do certame a contratação de

servidor temporário para ocupar excepcionalmente o cargo em questão.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 8º: O não cumprimento das obrigações assumidas, nos

prazos e condições acordados, implicará no pagamento por parte do

COMPROMISSÁRIO de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente a

partir do descumprimento da obrigação avençada, a ser recolhida ao Fundo de

Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina (artigo 13 da Lei n.

7.347/85), além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento

ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do

presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de

título executivo extrajudicial.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar

nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de

Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a

ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 10^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante

termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

Avenida Brasil, 285 Fórum de São Domingos - Centro - CEP: 89835-000 - São Domingos/SC - Telefone: Telefone do órgão << Nenhuma informação disponível >>

saodomingospj@mpsc.mp.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 11^a: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 12º: Fica eleito o foro da Comarca de São Domingos/SC para dirimir qualquer divergência quanto a este termo.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de **título executivo extrajudicial**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

São Domingos, 25 de janeiro de 2019

André Barbuto Vitorino Promotor de Justiça Gilmar Achiles Marmentini Prefeito Municipal de São Domingos em exercício

Luiz Henrique Maseto Zanovello Procurador do Município Ivanete Hennerich Secretária de Educação do Município de São Domingos

Testemunhas:

Larissa Zimmermann Assistente de Promotoria de Justiça **Taisa Christiane Helt Mocellin** Assistente de Promotoria de Justiça